

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PRIMEIRA SECRETARIA DE LICITAÇÕES
DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA – 1ª SL/CODEVASF**

Pregão Eletrônico nº. 028/2023

Objeto: Aquisição de Tratores Agrícolas

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. (“XCMG Brasil”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR-381, sem número, km 854/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.556-830, por intermédio de seu procurador “*in fine*” assinado e devidamente constituído, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 6ª, do Edital, cumulado com artigo 24, do Decreto Federal nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, e artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

contra patente nulidade do instrumento convocatório, porquanto não há exigência técnica que prescreva a obrigatoriedade de fornecimento de Trator Agrícola com cabine fechada, em detrimento das normas regulamentadoras nº. 12, 15, 17 e 31, sancionadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e violação as normas previstas na NBR ISO nº. 3776, 4252, 4253, 4254, 5353, 5700, 7216 e 26322, aprovado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito que passa a articular:

INTROITO

- I -

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. O instrumento convocatório, em sua cláusula 6.1, estabelece que as impugnações deverão ser protocolizadas em até de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.
2. Da interpretação da expressão “até” pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo, ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no terceiro dia útil que antecede a disputa.
3. Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

- Precedente do Eg. TCU:

Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva.

4. Nesse cenário, considerando que a licitação acontecerá no dia 19.9.2023 (terça-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação será o dia 18.9.2023 (segunda-feira), o segundo dia é 15.9.2023 (sexta-feira), o terceiro e último dia é 14.9.2023 (quinta-feira) no decorrer do qual ainda podem ser recebidas as impugnações.
5. Ante o exposto, satisfeito as formalidades preconizadas na legislação de regência para da impugnação ao edital, espera-se que seja recebido pela ilustre Pregoeira, a quem compete apreciá-lo e julgá-lo, requerendo-se que seja dado provimento a impugnação para modificar as especificações técnicas por medida de direito e de justiça.

MÉRITO

- II -

NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL ÀS NORMAS ESPECÍFICAS PARA UTILIZAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS

6. A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e da Parnaíba deflagrou procedimento licitatório para registro de preço na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço, registrado sob o número 028/2023, tendo por objeto aquisição de tratores agrícolas, de acordo com as disposições constantes do Edital e seus Anexos.

7. Esses tratores serão adquiridos pela Codevasf com a finalidade precípua de fomentar o desenvolvimento das atividades agrícolas, através de doação dos bens para executar operações de preparo de solo, plantio, condução e colheita das lavouras, *in verbis* (sem grifo):

- Anexo I – Justificativas:

Finalidade: Este anexo tem por finalidade incluir exigências e particularidades em função das especificidades dos bens a serem adquiridos, previstas no Termo de Referência e que aqui após relacionadas passam a integrar o TR.

Da necessidade da contratação: A conjugação de políticas públicas, em especial aquelas voltadas à Programas de Desenvolvimento Regional Sustentável, como a presente ação, têm-se mostrado uma maneira diferenciada de estruturar os municípios e comunidades rurais para que os mesmos possam prestar serviços à população através da oferta de equipamentos diversos: veículos, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas e rodoviários.

Nesse contexto, a contratação para o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas insere-se nas ações e planejamentos propostos pela Codevasf para cumprimento dos seus objetivos e diretrizes voltados para a melhoria dos resultados, e até mesmo, do cumprimento da sua missão, por se tratar de uma ação que se coaduna com o desenvolvimento integrado e sustentável e corrobora para a redução das desigualdades regionais.

As etapas de produção de uma lavoura exigem diversas intervenções no seu manejo sendo normalmente realizadas por máquinas e implementos agrícolas. Esses devem estar disponíveis, revisados e abastecidos para exercer sua função no tempo certo para cada atividade.

Nesse contexto, **a indisponibilidade de máquinas e equipamentos nos períodos adequados, limitam as operações de preparo de solo, plantio, condução e colheita das lavouras, levando os produtores rurais a executá-las muitas vezes de forma braçal ou com a utilização de implementos por tração animal.** O preparo tardio do solo implica também no retardamento do plantio das culturas, o que reduz a probabilidade de contar com chuvas adequadas no transcurso da cultura, e com isso, a perspectiva de sucesso nas lavouras.

Usualmente, tais fatos são mais recorrentes em comunidades de agricultores familiares e que se localizam mais distantes dos centros urbanos, onde encontram mais dificuldades para serem atendidos nos períodos necessários pela iniciativa privada.

Ciente de tais deficiências, a Codevasf vem desenvolvendo nos últimos anos um trabalho continuado de fomento à formação de infraestrutura nos municípios e comunidades rurais na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, através da doação de veículos, máquinas e implementos agrícolas e máquinas rodoviárias, criando assim, um ambiente favorável à melhoria de qualidade de vida das famílias nos municípios e nas comunidades rurais, proporcionando melhores condições de permanência do homem no campo.”

8. Em que pese a utilização dos tratores agrícolas em atividades de preparo de solo, plantio, condução e colheita das lavouras, o instrumento convocatório prevê a aquisição de tratores agrícolas previsto nos itens 1, 2, 3 e 4, do Anexo I - Termo de Referência, com **“cabine do operador com toldo** e arco de segurança”.
9. Perceba, ilustre Pregoeiro, que a exigência de trator agrícola com cabine aberta para a execução dos serviços descrito no Edital infringe as regras contidas nas normas regulamentadoras nº. 12, 15, 17 e 31, sancionadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e viola as normas previstas na NBR ISO nº. 3776, 4252, 4253, 4254, 5353, 5700, 7216 e 26322, aprovado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.
10. Pondera-se: é notório que o trator com cabine aberta expõe o operador a uma série de intempéries e agressões relacionadas às condições de trabalho, como calor excessivo, chuva, contato com poeira, altos níveis de ruído e ataque de insetos, dentre outros.
11. Ao final do expediente o operador estará demasiadamente cansado e estressado. Para além do risco de afetar a saúde psicológica do operador, há também o risco iminente de o operador contrair doenças respiratórias e/ou auditivas.

12. De outra feita, os Tratores Agrícolas dotados de cabine fechada incorporam um detalhado projeto ergonômico, dotado de sistema de climatização e onde a entrada de ar ocorre exclusivamente de um sistema de purificação de ar, e outros acessórios como itens de série, o que permite maior produtividade devido ao menor desgaste físico do operador.

13. É de comum sabença que a Saúde do Trabalhador constitui uma área da Saúde Pública que tem como objeto a promoção e a proteção da saúde do trabalhador por meio do desenvolvimento de ações de vigilância dos riscos presentes nos ambientes e condições de trabalho, dos agravos à saúde do trabalhador e a organização e prestação da assistência aos trabalhadores, compreendendo procedimentos de diagnóstico, tratamento e reabilitação de forma integrada, dentre outros.

14. Nas últimas décadas, várias iniciativas da sociedade brasileira vêm procurando consolidar avanços nas políticas públicas de atenção integral em Saúde do Trabalhador; entre os determinantes da saúde do trabalhador estão compreendidos os condicionantes sociais, econômicos, tecnológicos e organizacionais responsáveis pelas condições de vida e os fatores de risco ocupacionais – físicos, químicos, biológicos, mecânicos e aqueles decorrentes da organização laboral – presentes nos processos de trabalho.

15. Assim, as ações de saúde do trabalhador têm como foco as mudanças nos processos de trabalho que contemplem as relações saúde-trabalho em toda a sua complexidade, por meio de uma atuação multiprofissional, interdisciplinar e intersetorial. Para tanto, as ações de prevenção se valem de abordagens distintas do ponto de vista teórico e metodológico, com maior impacto sobre os determinantes dos agravos presentes nas situações de trabalho, tendo, inclusive, embasado as normas regulamentadoras números 12, 17 e 31, mormente aprovadas e sancionadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

16. Destarte, quando o assunto é segurança e produtividade em trator agrícola, principalmente para preparo de solo, plantio, condução e colheita das lavouras, as cabines fechadas sempre vêm em primeiro lugar. De saída, as estações de trabalho possuem normas específicas, como, por exemplo, a norma regulamentadora que estabelece a obrigatoriedade do Trator Agrícola ser equipado com cabine fechada para aplicação de defensivos agrícolas e de fertilizantes, além de estabelecer a entrada de ar exclusivamente através de um sistema de purificação de ar para Trator Agrícola.

17. Além das normalizações internacionais, há aspectos normativos brasileiros que remete a cuidados quanto ao conforto do operador, em especial a Norma Regulamentadora 12, que, em seus itens 96 e 97, dispõe:

- Norma Reguladora 17:

“as máquinas e equipamentos devem ser projetados, construídos e operados levando em consideração a necessidade de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza dos trabalhos a executar, oferecendo condições de conforto e segurança, observado o disposto na NR 17”.

18. As Normas Regulamentadoras 17 e 31, por sua vez, estabelecem padrões de ergonomia para ferramentas e instalações de trabalho em operação de tratores agrícolas; com efeito, a norma NBR ISO 5353, da ABNT, regulamenta parâmetros relacionados ao entorno do operador e às dimensões e ajustes do banco, que devem ser seguidos pelos fabricantes do setor.

19. Em outras palavras, a NR 17 e 31 determina que os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender a quatro requisitos mínimos: o primeiro é a altura ajustável à estatura do trabalhador e à maturação da função exercida. O segundo aspecto exigido é a conformação na base dos assentos, que deve ser mínima ou inexistente. O terceiro e quarto pontos regulamentam que os assentos tenham base frontal arredondada e que haja encosto com forma levemente adaptada ao corpo, para proteção da região lombar.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que a Norma Regulamentadora 31, cujo dispõe de diversas exigências para garantir a integridade física do operador, aumentando a produtividade e reduzindo riscos de acidentes dos tratores agrícolas.

21. Ademais, o ruído emitido por um trator agrícola pode gerar danos irreversíveis a audição do operador, razão pela qual a norma regulamentadora 15, define que um operário de máquina agrícola não pode ser submetido a ruídos acima de 85 dB, no interior da cabine da máquina, ou de 108 dB, quando se encontra do lado de fora. Nesse quesito, a cabine fechada possui sistema de absorção de som na cabine, garantindo usualmente aos equipamentos um nível de ruído similar ao dos carros de passeio – na faixa de 70 dB, o que, evidentemente, protege e não causará danos à audição do operador.

22. Outro diferencial está diretamente relacionado ao conforto do operador, uma vez que a cabine fechada, além da redução da poluição sonora, possui sistema de ar condicionado e, sobretudo, a evolução ergonômica dos equipamentos está pautada na fabricação de cabines de grandes dimensões, em conformidade com a norma NBR ISO 4252, o que resulta na melhor circulação do operador no interior da cabine.

23. Todos esses detalhes diminuem a fadiga do profissional e, por consequência, aumenta a produtividade da operação. Diga-se de passagem, à título de ilustração, que embora não existam métricas brasileiras, estima-se que em uma jornada de 08 (oito) horas com cabine fechada a produtividade do operador possa ser até 30% (trinta por cento) maior, resultado expressivo pela natureza do equipamento.

24. É crucial mencionar que a cabine fechada é reforçada, contemplando elementos estruturais, subestrutura, suportes, soquetes, parafusos, pinos, suspensão e outros componentes. Quando o operador está devidamente fixado em seu assento através do cinto de segurança, os traumas decorrentes de eventos como capotamentos são virtualmente eliminados ou minimizados pela cabine fechada, uma vez que ele conta com a proteção proporcionada pelos vidros temperados ou laminados, que atuam como barreiras contra os impactos provenientes de resíduos presentes nas áreas rurais.

25. À vista do exposto, dúvidas não pairam a respeito da superioridade técnica e da viabilidade econômica dos Tratores Agrícolas com cabine fechada, razão pela qual este ínclito Órgão dever-se-á exigir a adequação aos termos do edital, destaca-se, como medida exemplar a ser seguida pela sociedade.

26. **Diante de todo o exposto, exsurge claro e insofismável que o instrumento convocatório em debate necessita de reforma quanto a inclusão de cabine fechada dos tratores agrícolas, nos termos das normas regulamentadoras números 12, 15, 17 e 31, sancionadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cumulado com NBR ISO números 3776, 4252, 4253, 4254, 5353, 5700, 7216 e 26322 aprovado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, impondo, via de consequência, a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.**

- III -

**FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA
DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

-(A)-

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
COMO GÊNESE DO DIREITO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

27. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz o tema saúde do trabalhador em dois artigos diferentes: no artigo 7º, que aborda os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais; e no artigo 200, que versa sobre as competências do Sistema Único de Saúde. Apresenta os seguintes dispositivos acerca do tema:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...)

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

(omissis)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;”

28. Depreende-se de simples leitura das normas adrede que a Carta Manga conceitua a saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas na ausência de doença ou de enfermidade.

29. Não obstante, obtempera que o gozo do melhor estado de saúde é direito fundamental de todo ser humano, não permitindo quaisquer formas de discriminação, rompendo a visão arcaica de que a saúde era a ausência de doença, e trouxe a concepção de que se trata do bem estar, do mais alto patamar da defesa da dignidade física, psíquica e emocional do ser humano, aqui delineado na figura do trabalhador.

30. Moreno e Vendrame apontam que o direito à saúde é consagrado como direito dever, em que o Estado tem o dever de prestar dignamente e eficazmente por meio de políticas públicas o acesso à saúde com qualidade, o qual assegure a dignidade humana, compreendendo a sociedade de modo universal, posto que seja uma obrigação do Estado e direito da população.

31. A saúde é elementar na vida das pessoas, vez que sem saúde não é possível se viver dignamente, tampouco exercer as atividades cotidianas, não se estabelece relações proveitosas interpessoais, por conta da enfermidade. Assim, à saúde se entrelaça com o direito à vida, sendo elemento dele.

32. Contudo, a situação da saúde é muito preocupante, principalmente nas relações trabalhista, em que todos os pressupostos são esquecidos. O Portal da Saúde do Trabalhador relata que, de acordo com os dados fornecidos pela Organização Internacional do Trabalho, cerca de 270 milhões de trabalhadores são vítimas de acidentes de trabalho anualmente, e que no Brasil foram contabilizados 536.174 acidentes no ano de 2021.

33. Melo pontua que *“é preciso compreender que o trabalho é meio de se ganhar a vida, e não de se perdê-la, e que, o ser humano, e o valor mais importante. Ele é o sujeito-fim de qualquer atividade ou ato humano.”*

34. A proteção formal é estampada também no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual Silva comenta que não se trata de uma visão meramente curativa de restabelecer o enfermo, mas de se prestar socialmente no campo da saúde, métodos preventivos, posto que se devam considerar os fatores de *“alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer, o acesso aos bens e serviços essenciais”*.

35. Quando a organização econômica do país for precária, o quadro dos níveis de saúde não externará positivamente condições de bem estar físico, mental e social, haja vista que a promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício da saúde é do Estado e quando este é desestruturado, não há possibilidade de se prestar uma saúde condigna aos cidadãos.

36. Nesse sentido, a Saúde do Trabalhador constitui uma área da Saúde Pública que tem como objeto a promoção e a proteção da saúde do trabalhador, por meio do desenvolvimento de ações de vigilância dos riscos presentes nos ambientes e condições de trabalho, dos agravos à saúde do trabalhador e a organização e prestação da assistência aos trabalhadores, compreendendo procedimentos de diagnóstico, tratamento e reabilitação de forma integrada, dentre outros.

37. Nas últimas décadas, várias iniciativas da sociedade brasileira vêm procurando consolidar avanços nas políticas públicas de atenção integral em Saúde do Trabalhador; entre os determinantes da saúde do trabalhador estão compreendidos os condicionantes sociais, econômicos, tecnológicos e organizacionais responsáveis pelas condições de vida e os fatores de risco ocupacionais – físicos, químicos, biológicos, mecânicos e aqueles decorrentes da organização laboral – presentes nos processos de trabalho.

38. Assim, as ações de saúde do trabalhador têm como foco as mudanças nos processos de trabalho que contemplem as relações saúde-trabalho em toda a sua complexidade, por meio de uma atuação multiprofissional, interdisciplinar e intersetorial.

39. Para tanto, as ações de prevenção se valem de abordagens distintas do ponto de vista teórico e metodológico, com maior impacto sobre os determinantes dos agravos presentes nas situações de trabalho, tendo, inclusive, embasado as normas regulamentadoras números 12, 15, 17 e 31, mormente aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

40. **Diante de todo o exposto, exsurge claro e insofismável que o instrumento convocatório em debate necessita de reforma quanto a inclusão de exigência da cabine fechada nos tratores agrícolas, mormente previstos nos itens 1, 2, 3 e 4, do Anexo I – Termo de Referência, com vistas a assegurar o direito à saúde do trabalhador, impondo, via de consequência, a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.**

-(B)-

O DEVER DA CODEVASF DE DEFENDER E PRESERVAR A SAÚDE DO TRABALHADOR

41. É pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

42. No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

43. **Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes, incluindo, mas não se limitando, as normas de segurança e saúde do trabalho.**

44. Nesse sentido, a Resolução nº. 112, de 19 de março de 2019, que instituiu a Política de Gestão de Pessoas, estabeleceu o dever da Codevasf em promover a segurança e a saúde ocupacional com a finalidade de promover o ambiente de trabalho saudável, *in verbis*:

“Art. 5º Os processos e as práticas de gestão de pessoas visam atingir os resultados estabelecidos no Planejamento Estratégico que devem estar alinhados com as seguintes diretrizes: (...)

VI- promover segurança e saúde ocupacional dos colaboradores, com foco na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais e promoção da saúde, atendendo aos requisitos legais; (...)

XVII- promover ações voltadas para a qualidade de vida dos colaboradores, assegurando condições para que possam exercer de forma saudável suas atividades;

45. A tutela da pessoa jurídica em face de suas inter-relações com o direito à saúde, assim como a tutela jurídica da saúde do trabalhador em face dos princípios fundamentais constitucionais e demais disposições aplicáveis também mereceram por parte de nossa Constituição Federal garantias processuais, ou seja, instrumentos destinados a submeter à apreciação do Poder Judiciário lesões ou principalmente ameaças ao direito à saúde do trabalhador (c.f. artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88).

46. Especificamente restou caracterizado pelo artigo 176, da Carta Magna, cumulado com artigo 5º, incisos VI e XVII, da Resolução nº. 112, de 19 de março de 2019, o dever da Codevasf não só defender, como também de prevenir a saúde do trabalhador dentro de uma concepção jurídica de que não basta tão somente defender a ausência de doença, mas a concepção de que se trata do bem estar, do mais alto patamar da defesa da dignidade física, psíquica e emocional do ser humano, aqui delineado na figura do operador de trator.

47. Decorre da afirmação antes aludida que o direito tem sua origem constitucional na necessidade de proteção à saúde ainda que seja possível observar alternativas à lesão à vida através de critérios econômicos.

48. De qualquer forma o processo passou a ter, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, princípios próprios que necessariamente deverão ser observados quando da existência de qualquer ameaça ou lesão a saúde dos trabalhadores.

49. O princípio da prevenção, pressupondo uma sociedade sujeita a riscos, perigos ou ameaças, incumbe ao Estado, na figura do agente público, munido da necessária cautela, a realização de um prognóstico das possíveis e prováveis consequências à saúde do trabalhador decorrentes de suas decisões e de fatos jurídicos externos, adotando, assim, as imperiosas medidas que os previnam ou minimizem.

50. O estudo de impacto à saúde do trabalhador, por exemplo, necessário à licença de atividades públicas e privadas potencialmente lesivas, é um inegável procedimento administrativo de cunho preventivo. Através dele, os agentes públicos, ao diagnosticarem o perigo de dano, vetam ou condicionam a aprovação de obras ou projetos econômicos, visando à proteção, em última análise, do direito à vida.

51. Tal princípio não somente vincula os Poderes de Estado, como também propicia parâmetros de atuação e comportamento das pessoas físicas e jurídicas. O princípio da precaução, segundo parcela da doutrina brasileira, está alicerçado na tripla fonte de incertezas: a ignorância científica acerca da existência e natureza do dano à saúde; o desconhecimento da extensão dos seus perniciosos efeitos e a ausência de irrefutáveis provas indicativas do nexo causal existente com o fato sujeito a avaliação e controle.

52. A seriedade ou a irreversibilidade dos danos, embora previamente indeterminados, justifica a adoção de imediatas medidas que os previnam ou minimizem, pois diante do risco, “*in dubio*” pro funcionário.

53. Nesses aspectos, na atual dinâmica social, “*o passado perde sua função determinante para o presente. É o futuro que vem substituí-lo e é, então, alguma coisa de inexistente, de construído, que se torna a ‘causa’ da experiência e da ação no presente*”.

54. No caso em tela, a exigência de trator agrícola com cabine aberta para a execução dos serviços descrito no Edital infringe as normas de saúde ocupacional sedimentadas nas normas regulamentadoras nº. 12, 15, 17 e 31, sancionadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e viola as normas previstas na NBR ISO nº. 3776, 4252, 4253, 4254, 5353, 5700, 7216 e 26322, aprovado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

55. A utilização de trator com cabine aberta expõe o operador a uma série de intempéries e agressões relacionadas às condições de trabalho, como calor excessivo, chuva, contato com poeira, altos níveis de ruído e ataque de insetos, dentre outros, o que, fatalmente, pode resultar evoluir para doenças respiratórias e/ou auditivas.

56. **Por todo o exposto, resta evidente o dever da Administração Pública em promover a prevenção à saúde do trabalhador em qualquer de suas formas, ainda que em caráter preventivo, a fim de se preservar a vida a partir de ameaça que ocasionalmente possa surgir, razão pela qual deve ser julgado procedente a presente impugnação para exigir trator esteira com cabine fechada para os itens 1, 2, 3 e 4, do Anexo I – Termo de Referência, em observância as normas de proteção à saúde do trabalhador, incluindo, mas não se limitando, a própria Política de Gestão de Pessoas da Codevasf.**

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a XCMG Brasil:

- a) seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada.
- b) seja a resposta referente a presente impugnação enviada aos e-mails ajfernandesjr@gmail.com e ana.batista@xcmgbrasil.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à XCMG Brasil, sob pena de nulidade.
- c) seja dado procedência a presente impugnação para retificar a descrição supra com vistas a exigir Trator Agrícolas - itens 1, 2, 3 e 4, do Anexo I – Termo de Referência, com cabine fechada, com vistas a promover a segurança e a saúde do operador, em observância as normas de proteção à saúde do trabalhador.

Nestes Termos.

Pede espera deferimento.

Pouso Alegre/MG, 13 de setembro de 2023.

ADÃO JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
OAB/MG 178.303